



VS-1370/26

AO

(À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90019/2026 – UASG 158517

Processo Administrativo nº 23205.018439/2026-35

VIGITEC - Segurança Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **03.144.992/0001-19**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **AMAZON SECURITY LTDA.**, requerendo seja mantida a decisão que aceitou sua proposta e declarou sua habilitação no Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são apresentadas dentro do prazo disponibilizado pelo sistema eletrônico, razão pela qual devem ser conhecidas e regularmente apreciadas.

II – SÍNTESE DO RECURSO E DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente pretende a desclassificação da **VIGITEC** sustentando, em síntese:

- a) existência de suposto “jogo de planilha” nos Itens 1, 4 e 7;
- b) alteração de fórmulas e células não editáveis da primeira versão da planilha;
- c) alteração substancial do valor do Item 7 durante a fase de diligência;
- d) suposta inexecutabilidade do Item 7;
- e) alegada quebra da isonomia pela realização de mais de uma diligência;
- f) risco de futuras glosas, reequilíbrios e prejuízos à Administração; e
- g) suposta ausência de comprovação documental da capacidade técnica e econômico-financeira da **VIGITEC**.

As conclusões da Recorrente, contudo, partem de premissa incompleta.

A AMAZON toma como referência **uma versão intermediária da planilha da VIGITEC**, identifica inconsistências que já haviam sido detectadas pela própria Administração e



Matriz: Av. Armando Fajardo, 1650, Igara – Canoas/RS - CNPJ nº 03.144.992/0001-19 Fone: (51) 3395-2777

Filiais: Santa Catarina – Joinville | Paraná - Curitiba - juridico@vigitec.com.br



pretende atribuir a elas os efeitos jurídicos de vícios definitivos e insanáveis, desconsiderando que:

- A própria UFFS realizou diligência;
- A **VIGITEC** corrigiu as inconsistências apontadas;
- A planilha final passou a observar a sistemática de fórmulas do modelo oficial;
- O objeto e as obrigações permaneceram inalterados; não houve majoração de preço;
- A **VIGITEC** já era a primeira colocada antes das correções; e o valor posteriormente consolidado foi reduzido mediante procedimento formal conduzido pela própria Pregoeira.

Portanto, a discussão não deve ser sobre a existência pretérita de erro na primeira versão — circunstância que a **VIGITEC** não pretende ocultar —, mas sobre sua **natureza sanável, sua efetiva correção e a regularidade do procedimento adotado pela Administração.**

III – DA PRIMEIRA PLANILHA E DO EFETIVO SANEAMENTO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

A **VIGITEC** reconhece que a primeira versão apresentada continha inconsistências de preenchimento no campo referente à manutenção dos equipamentos.

Naquela versão, os percentuais constantes das células correspondentes aos Itens 1, 4 e 7 encontravam-se, respectivamente, em aproximadamente:

- Item 1: **9,999984%**;
- Item 4: **10,000032%**;
- Item 7: **36,8908834%**.

Nessas células específicas não estava preservada a fórmula originalmente concebida para transportar automaticamente o parâmetro central constante da aba “Preços”.

Foi justamente em razão de inconsistências dessa natureza que a própria Administração instaurou diligência.

A situação, portanto, **não foi ocultada, ignorada ou descoberta posteriormente pela Recorrente.**

Ela foi identificada durante a análise da proposta pela própria UFFS, antes da aceitação definitiva.





Em atendimento à diligência, a **VIGITEC** retificou a planilha.

Na versão final:

- O percentual de manutenção passou a ser definido no campo próprio da aba **"Preços"**;
- O parâmetro foi uniformizado;
- As células correspondentes dos Itens **1, 4 e 7** voltaram a possuir a fórmula de busca automática – **VLOOKUP** – vinculada à aba **"Preços"**;
- Os três itens passaram a observar a mesma sistemática de cálculo;
- Foram preservados os quantitativos, equipamentos, características técnicas, obrigações e demais condições do objeto.

Portanto, a irregularidade apontada pela AMAZON é uma descrição de **versão anterior e já saneada**, e não da planilha que ao final foi analisada e aceita pela Administração.

Isso é fundamental.

Não se discute se houve erro na primeira versão.

Discute-se se esse erro deveria produzir, automaticamente, a desclassificação da licitante, mesmo depois de identificado e corrigido por determinação da própria Administração.

A resposta do Edital e da jurisprudência é negativa.

IV – O PRÓPRIO EDITAL DETERMINA QUE ERROS NA PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO AUTOMÁTICO DE DESCLASSIFICAÇÃO

O item **8.15 do Edital** é expresso ao estabelecer:

"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta."

O mesmo dispositivo permite seu ajuste pelo licitante, desde que não haja majoração do preço e que permaneça demonstrado que o valor ofertado é suficiente para suportar os custos da contratação.

Na sequência, o item 8.15.1 limita o saneamento aos erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.





Por sua vez, o item **8.10.6** estabelece que somente enseja desclassificação a desconformidade com as exigências do Edital ou anexos quando esta for **insanável**.

A distinção adotada pelo instrumento convocatório é inequívoca:

Vício insanável → desclassificação;

Erro de planilha sanável → diligência e correção.

Foi exatamente essa segunda hipótese que a própria Pregoeira reconheceu ao instaurar diligência para o saneamento.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada nesse sentido.

No **Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman**, o TCU assentou que erro no preenchimento da planilha de formação de preços não constitui motivo suficiente para desclassificação quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 898/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler**, estabelece que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não justificam a desclassificação quando puderem ser corrigidos sem majoração do preço global.

O **Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho**, igualmente consigna que erros materiais ou omissões nas planilhas não autorizam a desclassificação antecipada e que a Administração deve promover diligência para sua correção.

Mais incisivamente, no **Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes**, o TCU considerou irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erro de baixa materialidade passível de saneamento por diligência, por afronta ao interesse público.

E no **Acórdão nº 187/2014 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo**, o Tribunal reconheceu ser possível aproveitar propostas com erros materiais sanáveis quando sua correção não prejudica o teor da oferta, a isonomia, a razoabilidade ou o interesse público.

Assim, a providência adotada pela UFFS não constituiu privilégio ou flexibilização indevida.

Constituiu aplicação do próprio Edital e da orientação consolidada do TCU.

V – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 64, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021 À PLANILHA COMERCIAL





A Recorrente sustenta que a correção realizada violaria o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O enquadramento jurídico é inadequado.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 está inserido no capítulo da **habilitação** e disciplina expressamente a entrega, complementação e saneamento dos **documentos de habilitação**.

Seu §1º começa, inclusive, referindo-se literalmente à:

“Análise dos documentos de habilitação”.

A hipótese aqui discutida é distinta.

Trata-se da análise e saneamento da **Planilha de Custos e Formação de Preços**, matéria disciplinada especificamente:

- Pelo item 8.15 do próprio Edital; e
- Pelo art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022, que permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta.

Logo, não procede a tentativa de transformar dispositivo destinado à habilitação documental em proibição absoluta ao saneamento de uma planilha comercial que o próprio Edital expressamente autoriza corrigir.

VI – NÃO HOVE ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA

A correção da planilha não modificou aquilo que a **VIGITEC** se comprometeu a entregar à Administração.

Permaneceram inalterados, entre outros elementos:

- O objeto da contratação;
- Os nove itens integrantes do Grupo Único;
- Os quantitativos de postos;
- As jornadas dos vigilantes;
- Os quantitativos dos equipamentos;
- As especificações técnicas;
- As câmeras e demais componentes;
- A infraestrutura necessária;





- As obrigações de instalação;
- A manutenção durante a vigência;
- O atendimento aos chamados;
- Os níveis de serviço – SLA;
- Os prazos;
- E a responsabilidade integral pela execução.

Não houve substituição de equipamento por produto inferior.

Não houve eliminação de obrigação.

Não houve redução do efetivo.

Não houve modificação do escopo.

Não houve introdução de condicionante nova.

O que ocorreu foi o **saneamento e a readequação da composição econômica interna necessária para a execução exatamente do mesmo objeto.**

A jurisprudência do TCU reconhece o caráter instrumental da planilha de custos.

O **Acórdão nº 906/2020 – Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira**, estabelece que divergências entre a planilha da licitante e a utilizada pela Administração — inclusive quanto à própria margem de lucro — não são, em princípio, causa de desclassificação, exigindo-se exame da efetiva exequibilidade, uma vez que as planilhas possuem caráter **subsidiário e instrumental**.

Essa orientação é plenamente aplicável.

A proposta é a obrigação assumida perante a Administração.

A planilha explica sua composição econômica.

Corrigir essa composição, sem alterar aquilo que será entregue e sem transferir novos custos à Administração, não equivale a apresentar um objeto novo.

VII – DAS INSTRUÇÕES DA PRÓPRIA PLANILHA E DA CORREÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO

O Anexo VIII do Termo de Referência estabelece que:

- A utilização da planilha oficial é obrigatória;
- As células editáveis estão destacadas em laranja;
- Os preços devem ser preenchidos na aba “Preços”;



Matriz: Av. Armando Fajardo, 1650, Igara – Canoas/RS - CNPJ nº 03.144.992/0001-19 Fone: (51) 3395-2777

Filiais: Santa Catarina – Joinville | Paraná - Curitiba - juridico@vigitec.com.br



- Os valores das memórias de cálculo não devem ser manualmente alterados;
- Os dados inseridos no local próprio são automaticamente transportados às planilhas dos respectivos itens.

A primeira versão apresentou desconformidade exatamente nessa sistemática.

A diligência serviu para corrigir isso.

Na planilha final, o parâmetro referente à manutenção passou a ser informado no campo próprio da aba “Preços” e automaticamente transportado aos Itens 1, 4 e 7 mediante a fórmula prevista.

Logo, a constatação de que a primeira versão possuía células sem a fórmula não conduz à conclusão pretendida pela AMAZON.

Conduz à conclusão oposta:

A diligência cumpriu exatamente sua finalidade de sanar o preenchimento incorreto antes da aceitação da proposta.

O Termo de Referência também estabelece que a inobservância das instruções de preenchimento “**poderá resultar**” na desclassificação.

Não estabelece desclassificação automática independentemente da possibilidade de saneamento.

Essa regra deve ser interpretada conjuntamente com o item 8.15 do Edital, que expressamente determina que erros de preenchimento não constituem motivo para exclusão quando forem passíveis de correção nas condições estabelecidas.

VIII – A VIGITEC JÁ ERA A PRIMEIRA COLOCADA ANTES DE QUALQUER CORREÇÃO QUESTIONADA

Este fato é incontroverso e consta do próprio recurso.

Após a fase de lances, a **VIGITEC** possuía proposta global de: **R\$ 9.703.810,80.**

A AMAZON, por sua vez, possuía proposta de: **R\$ 9.753.735,696.**

Portanto, **antes das diligências questionadas, a VIGITEC já havia superado a AMAZON na etapa competitiva.**





A diferença era de aproximadamente **R\$ 49.924,90**.

Esse dado é decisivo para afastar a narrativa de obtenção de vantagem competitiva posterior.

A correção da planilha:

- **Não colocou a VIGITEC em primeiro lugar;**
- **Não permitiu que superasse a AMAZON;**
- **Não reverteu a classificação;**
- **Não substituiu o resultado da disputa.**

A **VIGITEC** já possuía a melhor proposta antes de qualquer saneamento.

Logo, não existe nexos causal entre a correção da planilha e a posição conquistada pela empresa na fase competitiva.

IX – DA DISTINÇÃO ENTRE O SANEAMENTO DA PLANILHA E A POSTERIOR NEGOCIAÇÃO DE PREÇO

Este ponto merece especial atenção.

A jurisprudência do TCU estabelece, como regra, que o saneamento de erros de planilha não deve ser utilizado para **majorar** o preço anteriormente ofertado.

A **VIGITEC** não pretende afastar essa orientação.

Ocorre que o caso concreto contém dois acontecimentos processualmente distintos:

- 1. saneamento da composição da planilha em atendimento à diligência; e**
- 2. posterior formalização de preço menor mediante negociação conduzida pela Pregoeira no sistema.**

Após encaminhar a planilha ajustada, a **VIGITEC** informou à Administração que a readequação da composição repercutia no valor global.

Na sequência, foi a própria Pregoeira quem instaurou no sistema nova negociação, sob a justificativa **"Adequação a proposta anexa"**.

Somente então foi consolidado o valor global de: **R\$ 9.569.893,71**.





Não houve aumento.

Houve redução.

O art. 61 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que, definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

A negociação deve ser conduzida pelo agente competente e seu resultado divulgado e incorporado aos autos.

Foi o que ocorreu.

Também é útil a orientação do **Acórdão nº 1.872/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo**, segundo a qual, em julgamento por grupo, a negociação posterior pode produzir redução do preço global e dos itens, sendo irregular o movimento contrário, isto é, a majoração de preço unitário anteriormente consolidado.

No presente caso, nos três itens de vigilância eletrônica questionados pela Recorrente, nenhum preço foi aumentado:

Item	Valor anterior	Valor final
Item 1 – Cerro Largo	R\$ 950.000,00	R\$ 949.999,76
Item 4 – Erechim	R\$ 750.000,00	R\$ 749.999,73
Item 7 – Passo Fundo	R\$ 550.000,00	R\$ 416.274,22

Portanto, não houve qualquer utilização do procedimento para majorar item do grupo ou deslocar custo para parcela mais vantajosa à **VIGITEC**.

Todos permaneceram iguais ou foram reduzidos.

X – DO ERRO ARITMÉTICO NO PRÓPRIO RECURSO

A Recorrente afirma que a redução de:

R\$ 9.703.620,00 para R\$ 9.569.893,71

Corresponderia a: **R\$ 133.917,09.**

A conta não procede.





A diferença correta é: **R\$ 133.726,29.**

O valor de R\$ 133.917,09 somente seria obtido comparando-se o valor anterior de **R\$ 9.703.810,80** com o preço final de R\$ 9.569.893,71, isto é, misturando-se momentos distintos do procedimento.

A incorreção não é, isoladamente, determinante para o julgamento do recurso, mas demonstra que a narrativa quantitativa construída pela Recorrente exige cautela, sobretudo porque é utilizada para sustentar conclusões severas como “jogo de planilha” e “reformulação substancial”.

XI – DA DIMENSÃO REAL DA REDUÇÃO: 1,38% DA PROPOSTA GLOBAL

A Recorrente concentra sua argumentação na redução percentual do Item 7, procurando atribuir à variação de 24,31% a dimensão de uma reconstrução de toda a proposta.

Não foi isso que ocorreu.

O certame foi estruturado em **Grupo Único composto por nove itens**, com julgamento pelo menor preço global do grupo.

Considerando a proposta como um todo:

R\$ 9.703.620,00 → R\$ 9.569.893,71.

A redução corresponde a aproximadamente: **1,38% do valor global.**

A jurisprudência do TCU reforça a necessidade de não retirar conclusões de inexecutabilidade a partir da análise isolada de componentes da proposta.

No **Acórdão nº 379/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler**, o Tribunal firmou que a conclusão pela inexecutabilidade demanda **análise ampla de todos os itens que compõem a proposta e não apenas de itens isolados.**

A orientação é especialmente pertinente aqui.

A AMAZON seleciona a rubrica de maior variação percentual e a examina isoladamente, embora:

- O certame seja por Grupo Único;





- A **VIGITEC** já fosse a primeira colocada;
- A proposta global tenha sofrido redução de apenas 1,38%;
- E o preço final global permaneça equivalente a aproximadamente **89,71% do orçamento estimado pela UFFS.**

Não há fundamento para presumir a inviabilidade de todo o contrato a partir da simples variação interna de um dos nove itens.

XII – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DO ITEM 7

A própria Recorrente reconhece que o valor de R\$ 416.274,22 do Item 7 representa aproximadamente **69,46%** do valor de referência da UFFS, de R\$ 599.272,56.

Esse percentual é relevante porque o próprio Edital estabelece, para bens e serviços em geral, que são indício objetivo de inexecução propostas inferiores a:

50% do valor orçado pela Administração.

A mesma regra está prevista no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

E mesmo quando a proposta fica abaixo de 50%, não há desclassificação automática.

O dispositivo estabelece que a inexecução somente poderá ser reconhecida após diligência que comprove, cumulativamente:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e**
- II – que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.**

O TCU confirmou expressamente essa interpretação no **Acórdão nº 963/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler**, esclarecendo que, na prestação de serviços em geral, valores inferiores a 50% representam apenas **indício** e exigem diligência para demonstração efetiva da inviabilidade.

A proposta da **VIGITEC** sequer atingiu esse parâmetro. Isso não impede a Administração de solicitar esclarecimentos adicionais caso entenda necessário. Mas impede que a concorrente transforme mera diferença em relação ao orçamento estimado em presunção absoluta de inexecução. Não foi apresentada prova de que os custos da **VIGITEC** superam seu preço. Não foi demonstrada impossibilidade material de execução. Não foi apontada obrigação trabalhista omitida. Não foi identificado equipamento cuja aquisição seja impossível nos preços informados. A recorrente apresenta inferências. Inexecução, porém, demanda prova.





XIII – DA CONTRADIÇÃO DA AMAZON COM SUA PRÓPRIA PROPOSTA NO PREGÃO ANTERIOR Nº 90018/2025

A fragilidade da tese de inexecuibilidade torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a própria conduta comercial da Recorrente.

O atual Pregão sucede procedimento licitatório anterior promovido pela mesma UFFS.

No **Pregão Eletrônico nº 90018/2025**, a AMAZON foi inicialmente declarada vencedora e habilitada.

Naquele procedimento, a **VIGITEC** apresentou recurso referente à habilitação técnica, inclusive quanto à documentação/autorização da Polícia Federal relacionada à empresa indicada para execução da parcela subcontratada.

Posteriormente, o certame foi revogado e foi instaurado o presente procedimento.

Essa referência histórica não é realizada para imputar qualquer irregularidade atual à AMAZON.

Sua importância, para o presente recurso, é **econômica e probatória**.

A planilha apresentada pela própria AMAZON no certame anterior permite verificar quais preços e margens ela própria reputava comercialmente suficientes para executar objeto substancialmente equivalente perante a mesma Universidade.

Nos serviços de vigilância eletrônica, a AMAZON ofertou:

Campus	Valor AMAZON – PE 90018/2025
Cerro Largo	R\$ 868.207,70
Erechim	R\$ 731.399,42
Passo Fundo	R\$ 485.176,03

É especialmente significativa a comparação de **Passo Fundo**.

No presente certame:

- **Referência UFFS:** R\$ 599.272,56
- **Proposta anterior da AMAZON:** R\$ 485.176,03
- **Proposta final VIGITEC:** R\$ 416.274,22





A própria AMAZON já havia considerado possível executar o serviço por aproximadamente **80,96% do atual orçamento de referência da UFFS**, isto é, aproximadamente 19,04% abaixo do referencial.

E o preço atual da **VIGITEC** é apenas aproximadamente: **14,20% inferior ao preço anteriormente apresentado pela própria AMAZON.**

A diferença entre as duas propostas é de: **R\$ 68.901,81.**

Portanto, apresentar o valor da **VIGITEC** como economicamente excepcional apenas porque está 30,54% abaixo do orçamento estimado desconsidera que **a própria Recorrente já praticou preço significativamente abaixo desse mesmo referencial econômico.**

XIV – DA ELEVADA COMPARABILIDADE ENTRE AS SOLUÇÕES DE PASSO FUNDO

Não se trata de comparar contratos totalmente distintos.

A análise das planilhas demonstra elevada correspondência entre os principais quantitativos da solução eletrônica de Passo Fundo.

A título exemplificativo:

Componente	AMAZON – PE anterior	Referência atual UFFS
Câmera Tipo 1	74	74
Câmera Tipo 2	5	5
Câmera Tipo 3	2	2
HD 10 TB	6	6
NVR 128 canais	1	1
Rack 12U	4	4
Servidor para rack	1	1
Instalação de câmeras	81	81

A comparação, portanto, é materialmente pertinente.

Não prova, isoladamente, a exequibilidade da **VIGITEC** — que decorre de sua própria estrutura de custos.





Mas constitui elemento robusto para afastar a tentativa da Recorrente de tratar o valor de R\$ 416.274,22 como economicamente absurdo ou incompatível com o mercado.

Se a própria AMAZON reputou R\$ 485.176,03 suficiente para solução extremamente semelhante, a diferença de aproximadamente 14,20% entre as estratégias comerciais das duas empresas não autoriza presumir que apenas uma delas seria possível.

XV – DA CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE QUANTO À MARGEM DE LUCRO

A AMAZON afirma em seu recurso que as margens de **0,15% e 0,61%** constantes da primeira versão da planilha da **VIGITEC** seriam:

“Economicamente inviáveis e incompatíveis com a manutenção de uma operação empresarial regular”.

A afirmação não possui amparo jurídico e tampouco é coerente com a própria conduta comercial da Recorrente.

Na planilha apresentada pela própria AMAZON no Pregão nº 90018/2025, foram praticados os seguintes percentuais:

Campus	Custos indiretos AMAZON	Lucro AMAZON
Cerro Largo	1,50%	0,525487%
Erechim	1,2494%	1,00%
Passo Fundo	1,26627%	1,50%

Assim, a mesma empresa que hoje sustenta que lucro inferior a 1% seria incompatível com uma operação empresarial regular apresentou, pouco tempo antes e perante a mesma Administração, **lucro de apenas 0,525487%**.

A jurisprudência do TCU é expressa.

No **Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas**, o Tribunal estabeleceu que proposta com margem de lucro mínima ou mesmo sem margem de lucro **não conduz necessariamente à inexecutabilidade**, pois essa decisão integra a estratégia comercial da empresa.

O mesmo precedente estabelece que eventual desclassificação por inexecutabilidade deve ser **objetivamente demonstrada**, com oportunidade para que o licitante demonstre a viabilidade de sua oferta.





Também o **Acórdão nº 906/2020 – Plenário** reconhece que até mesmo divergências envolvendo lucro zero ou negativo não constituem, em princípio, causa automática de desclassificação.

Portanto, a tentativa de definir abstratamente qual percentual de lucro seria “adequado” para a **VIGITEC** não possui respaldo jurídico.

Cada empresa estrutura sua proposta conforme:

- Escala;
- Custos administrativos;
- Capacidade de aquisição;
- Relações com fornecedores;
- Estrutura operacional;
- Sinergias com outros contratos;
- Disponibilidade de equipamentos;
- Política comercial;
- Estratégia competitiva.

Não compete à concorrente substituir a análise empresarial da **VIGITEC** pela sua própria estrutura de custos.

XVI – DOS CUSTOS INDIRETOS: NOVA CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE

A AMAZON também procura transformar a diferença entre os custos indiretos da primeira planilha da **VIGITEC** e os 6% utilizados pela Administração como referência em prova de suposta manipulação.

Entretanto, no certame anterior, a própria AMAZON utilizou custos indiretos de aproximadamente:

- **1,50%;**
- **1,2494%;**
- **E 1,26627%.**

Todos muito abaixo dos 6% da planilha referencial.

A própria prática comercial da Recorrente confirma, assim, que:

O percentual utilizado pela Administração é parâmetro estimativo e não margem empresarial obrigatória.





Não seria coerente admitir que a AMAZON pudesse estruturar seus custos indiretos em aproximadamente 1,25% sem qualquer inviabilidade e, simultaneamente, sustentar que percentuais inferiores aos utilizados pela UFFS constituiriam, por si sós, prova de irregularidade na proposta alheia.

XVII – DA INEXISTÊNCIA DE “JOGO DE PLANILHA”

A utilização da expressão “**jogo de planilha**” pela Recorrente também não encontra correspondência adequada com a jurisprudência por ela invocada.

O TCU possui conceito muito mais específico para essa prática.

No **Acórdão nº 1.618/2019 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer**, o Tribunal caracteriza o jogo de planilha pela manipulação de preços unitários combinada com posteriores alterações de quantitativos, de forma que itens com preços elevados sejam acrescidos e itens com preços reduzidos sejam diminuídos mediante aditivos, produzindo vantagem indevida ao contratado.

Também a jurisprudência histórica do TCU associa a prática à perda, durante a execução e por alterações contratuais, da vantagem econômica obtida originalmente pela Administração.

Nada disso foi demonstrado no presente caso.

A Recorrente não aponta:

- Aditivo contratual;
- Aumento artificial de quantitativos;
- Supressão estratégica de itens baratos;
- Incremento de itens caros;
- Sobre preço global;
- Superfaturamento;
- Ou qualquer mecanismo concreto que permita à **VIGITEC** recuperar posteriormente a redução ofertada.

A contratação sequer teve início.

A hipótese construída pela Recorrente depende de acontecimentos futuros e especulativos.

A existência de inconsistências numa planilha intermediária, posteriormente saneada antes da contratação, **não se confunde com jogo de planilha**.





XVIII – A PLANILHA FINAL TAMBÉM AFASTA A TESE DE INCOERÊNCIA ENTRE OS TRÊS CAMPI

Outra premissa importante do recurso deixa de existir na versão final.

A AMAZON sustenta que o percentual de manutenção variava arbitrariamente entre os Campi.

Na planilha final, entretanto, os Itens 1, 4 e 7 estão vinculados ao **mesmo parâmetro central de manutenção**, utilizando a mesma fórmula de busca da aba “Preços”.

Portanto, aquela divergência interna que constituía parte central da tese de “falta de metodologia uniforme” foi precisamente uma das inconsistências corrigidas em diligência.

Não é juridicamente razoável utilizar como fundamento de desclassificação definitiva uma divergência que **não existe mais na planilha aceita pela Administração**.

XIX – DO PERCENTUAL DE MANUTENÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES EFETIVAMENTE ASSUMIDAS

A Recorrente também utiliza o percentual de manutenção da Administração como se fosse teto obrigatório.

Entretanto, o custo de manutenção representa risco empresarial assumido pela futura Contratada.

O Termo de Referência prevê obrigações relevantes durante toda a vigência, incluindo:

- Suporte técnico;
- Manutenção física e lógica;
- Testes;
- Detecção de falhas;
- Correção de defeitos;
- Manutenção preventiva;
- Manutenção corretiva;
- Atendimento on-site;
- Service Desk;
- Cumprimento de níveis de severidade;
- Manutenção do sistema em pleno funcionamento.

A **VIGITEC** deverá executar tudo isso pelo preço contratado.





Se o custo efetivamente realizado superar a estimativa interna da empresa, o risco econômico é da Contratada, ressalvadas apenas as hipóteses legais específicas de alteração extraordinária do equilíbrio contratual.

A Administração não está obrigada a remunerar a **VIGITEC** de acordo com o percentual interno lançado na planilha independentemente da execução contratual.

Logo, não procede a afirmação de que um percentual diferente do orçamento da UFFS produziria, automaticamente, futura vantagem indevida.

XX – DA AUSÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA

A Recorrente sustenta que a existência de sucessivas diligências configuraria tratamento privilegiado.

A conclusão não procede.

Não existe na legislação ou na Edital regra estabelecendo que a Administração somente poderá realizar **uma única diligência**.

O que importa juridicamente é a natureza da correção permitida.

Se a falha é sanável, a Administração pode e deve buscar esclarecê-la antes de excluir uma proposta potencialmente mais vantajosa.

A jurisprudência do TCU prestigia essa atuação.

O já mencionado **Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário** censura justamente situações em que licitantes são afastados sem oportunidade de corrigir erros sanáveis de suas planilhas.

O **Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário** igualmente considera contrária ao interesse público a desclassificação de proposta vantajosa por falha suscetível de diligência.

E o próprio **Acórdão nº 572/2025 – Segunda Câmara**, citado pela Recorrente — e não “Plenário”, como consta de seu recurso — reafirma que erros no preenchimento da planilha não justificam desclassificação quando passíveis de ajuste sem majoração.

A realização de diligência, portanto, não é favorecimento.

É instrumento de instrução do processo.





Para caracterizar quebra de isonomia, a Recorrente precisaria demonstrar concretamente que:

Outro licitante, diante de erro de mesma natureza, mesma materialidade e igualmente sanável, teve recusada oportunidade equivalente.

Não basta afirmar genericamente que outros participantes foram desclassificados.

É necessária equivalência entre as situações comparadas.
O recurso não demonstra isso.

XXI – DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PELA REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA

Também não prospera a tentativa de atribuir caráter preclusivo à existência de uma primeira diligência.

Enquanto a fase de julgamento não estiver encerrada e a proposta não tiver sido definitivamente aceita ou recusada, cabe à Administração promover as diligências necessárias para esclarecer e formar adequadamente sua convicção.

A função da diligência não é conceder “nova chance” comercial ao licitante.

É permitir à Administração decidir com base na verdade material, evitando tanto a contratação de proposta inválida quanto a exclusão desnecessária de proposta apta.

A quantidade de diligências, isoladamente, não caracteriza irregularidade.

O que deve ser analisado é **o conteúdo daquilo que foi corrigido**.

XXII – DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE RISCO DE GLOSAS

A Recorrente afirma ainda que a suposta subprecificação conduziria “inevitavelmente” a glosas durante a execução.

A conclusão não possui fundamento.

Glosa decorre da **execução contratual**.

Pode ocorrer, por exemplo, quando:





- Determinado serviço não é prestado;
- O nível de desempenho não é alcançado;
- Um recurso previsto não é utilizado;
- Um quantitativo não é comprovado;
- Ou as condições do instrumento de medição não são satisfeitas.

Não decorre automaticamente da margem de lucro do contratado.

A própria estrutura do Termo de Referência prevê valores sujeitos a comprovação e eventual glosa, como a reserva destinada a necessidades não previstas inicialmente.

Trata-se de mecanismo regular de fiscalização.

A **VIGITEC** assume expressamente que executará integralmente o objeto pelo valor proposto e que suportará os custos necessários para tanto.

Não existe qualquer elemento que permita afirmar antecipadamente que haverá descumprimento, glosa ou descontinuidade.

A tese é meramente especulativa.

XXIII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER SUBDIMENSIONAMENTO TRABALHISTA

A Recorrente também menciona risco relacionado a direitos trabalhistas.

Entretanto, não identifica na planilha da **VIGITEC** qualquer:

- Salário abaixo da Convenção Coletiva aplicável;
- Adicional obrigatório não contemplado;
- Auxílio-alimentação inferior ao mínimo;
- Encargo previdenciário omitido;
- FGTS incorreto;
- Férias ou 13º salário subdimensionados;
- Benefício obrigatório ausente.

Sua argumentação econômica central está direcionada aos Itens 1, 4 e 7, relativos ao sistema eletrônico.





Não é possível concluir que haverá inadimplemento trabalhista apenas porque determinada composição de custos da vigilância eletrônica diverge da estimativa da Administração.

O próprio Edital estabelece que os valores propostos devem compreender integralmente os custos necessários à execução, responsabilidade expressamente assumida pela **VIGITEC**.

XXIV – DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

No item 7 do recurso, a AMAZON afirma genericamente que a **VIGITEC** teria apresentado declarações sem comprovação suficiente.

Contudo, não identifica:

- **Qual item específico do Edital não teria sido atendido;**
- **Qual atestado obrigatório estaria ausente;**
- **Qual documento econômico-financeiro não teria sido apresentado;**
- **Qual requisito quantitativo não teria sido comprovado;**
- **Ou qual documento apresentado seria juridicamente insuficiente.**

O Termo de Referência contém requisitos específicos para a qualificação técnico-operacional.

A Administração analisou a documentação submetida e declarou a **VIGITEC** habilitada.

Para desconstituir essa decisão administrativa, não basta afirmar abstratamente que seriam desejáveis “mais documentos”.

A Recorrente deve demonstrar objetivamente qual exigência editalícia foi descumprida. Sem essa correlação, a alegação é genérica e incapaz de fundamentar a inabilitação pretendida.

XXV – DO CERTAME ANTERIOR E DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

A **VIGITEC** entende pertinente registrar o histórico do Pregão Eletrônico nº 90018/2025 não para reabrir discussão daquele procedimento, mas porque a própria AMAZON pretende atribuir significado econômico absoluto a determinadas margens e valores.

A empresa que hoje sustenta que:

- Lucro inferior a 1% seria economicamente inviável;





- Custos indiretos muito abaixo da referência seriam incompatíveis com uma proposta real;
- E preço significativamente inferior ao orçamento seria indicativo de inexequibilidade,

Foi a mesma que, no certame anterior:

- Adotou lucro de **0,525487%**;
- Adotou custos indiretos próximos de **1,25% a 1,50%**;
- E ofertou Passo Fundo por **R\$ 485.176,03**, aproximadamente 19% abaixo do atual referencial da Administração.

Não se sustenta, portanto, a tentativa de transformar escolhas comerciais em critérios absolutos apenas quando aplicadas à proposta concorrente.

O mesmo padrão jurídico deve valer para todos.

Isso, sim, decorre do princípio da isonomia.

XXVI – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO FORMALISMO MODERADO

O processo licitatório não constitui fim em si mesmo.

Sua finalidade é selecionar proposta apta a satisfazer a necessidade administrativa com observância da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade.

O TCU vem reiteradamente rejeitando o formalismo excessivo.

No **Acórdão nº 187/2014 – Plenário**, o Tribunal considerou de extremo rigor a eliminação de proposta por erros materiais passíveis de correção quando inexistente prejuízo à essência da oferta.

No **Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário**, afirmou que desclassificar proposta vantajosa por erro de baixa materialidade sanável mediante diligência afronta o interesse público.

Nos **Acórdãos nº 1.811/2014 e 898/2019**, reafirmou-se a possibilidade de correção das planilhas.

E no **Acórdão nº 906/2020**, foi expressamente reconhecido o caráter subsidiário e instrumental da composição de custos.

No caso concreto:





1. A Administração identificou o problema;
2. Promoveu diligência;
3. A **VIGITEC** corrigiu a planilha;
4. A sistemática de fórmulas foi restabelecida;
5. O objeto permaneceu o mesmo;
6. Não houve majoração de preço;
7. A **VIGITEC** já era a primeira colocada;
8. Houve posterior negociação formal;
9. O valor global foi reduzido;
10. E a Administração concluiu pela aceitabilidade da proposta e pela habilitação da licitante.

Desclassificar a **VIGITEC** agora significaria transformar um erro já saneado em vício insanável por construção retrospectiva.

Isso contrariaria a própria lógica do item 8.15 do Edital.

XXVII – SUBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO COMPLEMENTAR DA EXEQUIBILIDADE

Ainda que, por hipótese, a Administração entenda necessária comprovação adicional da exequibilidade da proposta, a consequência jurídica não deve ser a desclassificação automática.

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligência para aferir a exequibilidade ou exigir que o licitante a demonstre.

O item 8.13 do próprio Edital contém previsão equivalente.

O **Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário** estabelece que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada depois de oportunizado ao licitante defender e comprovar sua proposta.

O **Acórdão nº 963/2024 – Plenário** reafirma o caráter relativo da presunção de inexecuibilidade e a necessidade de investigação objetiva.

Assim, caso remanesça qualquer dúvida acerca de determinado custo, a **VIGITEC** desde já manifesta sua disponibilidade para apresentar, conforme solicitado pela Administração:

- Cotações;
- Propostas de fornecedores;





- Notas fiscais;
- Contratos;
- Memórias de cálculo;
- Justificativas comerciais;
- Estrutura de manutenção;
- Condições negociais;
- E demais documentos necessários à demonstração da plena viabilidade econômica.

Essa é a solução compatível com a Lei nº 14.133/2021.

Não a desclassificação baseada em presunções formuladas por concorrente.

XXVIII – CONCLUSÃO

O recurso apresentado pela AMAZON parte de uma **fotografia intermediária do procedimento** e procura atribuir-lhe os efeitos jurídicos da proposta final.

A primeira planilha efetivamente possuía inconsistências.

Mas essas inconsistências:

- **Foram identificadas pela própria UFFS;**
- **Foram objeto de diligência;**
- **Foram corrigidas;**
- **Não subsistem na mesma forma na planilha final;**
- **Não modificaram o objeto;**
- **Não reduziram obrigações;**
- **Não alteraram a classificação obtida na etapa competitiva;**
- **E não resultaram em majoração de preço.**

A **VIGITEC** já era a primeira colocada antes do saneamento.

A posterior consolidação do preço menor foi formalizada mediante negociação promovida pela própria Pregoeira.

A proposta global final corresponde a aproximadamente **89,71% do orçamento estimado**, enquanto o Item 7 corresponde a aproximadamente **69,46% de sua referência**, muito acima do parâmetro de 50% utilizado pela regulamentação federal como indício objetivo de inexecutabilidade para serviços em geral.





A própria AMAZON, no certame imediatamente anterior, apresentou valores e margens que contradizem diretamente as premissas econômicas de seu atual recurso. Não há prova de inexecutabilidade. Não há prova de jogo de planilha. Não há prova de subdimensionamento trabalhista. Não há demonstração concreta de quebra da isonomia. Não há identificação objetiva de requisito de habilitação descumprido. E, sobretudo, **não há vício insanável na proposta final que justifique a medida extrema pretendida pela Recorrente.**

XXIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **VIGITEC - Segurança Ltda.:**

- a)** O recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões;
- b)** O **não provimento integral do Recurso Administrativo interposto pela AMAZON SECURITY LTDA.;**
- c)** A manutenção da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a **VIGITEC - Segurança Ltda.** no Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 90019/2026;
- d)** O reconhecimento de que as inconsistências constantes da versão inicial da planilha eram passíveis de saneamento e foram efetivamente corrigidas mediante diligência instaurada pela própria Administração, nos termos do item 8.15 do Edital;
- e)** O reconhecimento de que a correção promovida não modificou o objeto, os quantitativos, as especificações técnicas, as obrigações contratuais ou qualquer elemento substancial da oferta;
- f)** O reconhecimento de que a **VIGITEC** já se encontrava em primeiro lugar antes das diligências, inexistindo qualquer alteração posterior da ordem competitiva em seu benefício;
- g)** O reconhecimento da regularidade da posterior negociação de condições mais vantajosas, conduzida pela Pregoeira, que resultou exclusivamente em redução do preço;
- h)** O afastamento da alegação de inexecutabilidade, diante da ausência de demonstração objetiva e do fato de o Item 7 permanecer acima do parâmetro de 50% previsto no Edital e no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022;





i) O afastamento da alegação de “jogo de planilha”, diante da inexistência de qualquer demonstração de manipulação de quantitativos, aditivos, superfaturamento ou mecanismo capaz de retirar da Administração a vantagem econômica da proposta;

j) O afastamento da alegação de quebra da isonomia, uma vez que a diligência constitui mecanismo legal e editalício de saneamento, não tendo a Recorrente demonstrado tratamento distinto entre situações efetivamente equivalentes;

k) Que seja considerada, como elemento adicional para análise das alegações econômicas da Recorrente, a planilha apresentada pela própria AMAZON SECURITY LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90018/2025, especialmente no tocante às margens de lucro, custos indiretos e ao preço ofertado para o serviço de vigilância eletrônica do Campus Passo Fundo;

l) Subsidiariamente, caso a Administração entenda remanescer qualquer dúvida quanto à exequibilidade de parcela da proposta, que seja oportunizada à **VIGITEC** sua demonstração documental, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.12 e 8.13 do Edital, em observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

m) Por fim, seja dado regular prosseguimento ao certame, com a manutenção da **VIGITEC - Segurança Ltda. como vencedora do Grupo Único.**

Termos em que, pede deferimento.

Canoas/RS, 27 de agosto de 2026.



VIGITEC - Segurança Ltda.

José Renato de Quadros
CEO – Sócio Administrador



Matriz: Av. Armando Fajardo, 1650, Igara – Canoas/RS - CNPJ nº 03.144.992/0001-19 Fone: (51) 3395-2777

Filiais: Santa Catarina – Joinville | Paraná - Curitiba - juridico@vigitec.com.br